



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 472/02

Sessão: 180ª Ordinária 27 de Setembro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/000748/2001

Auto de Infração Nº: 2001.00968-6

Recorrente: Distribuidora de Madeira do Pará Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do recolhimento do imposto exigido na inicial, em 31/01/2001, devendo o valor pago ser deduzido, cobrando-se a atualização monetária do tributo. A multa é devida, conforme o auto de infração. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração do fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado não recolheu o ICMS – Substituição Tributária referente as entradas de madeiras oriundas de outros Estados no valor de R\$ 3.434,41 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, “c” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no auto de infração e especifica as notas fiscais ensejadoras da autuação.

Em tempo, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito.

O julgamento proferido na instância inaugural decidiu pela procedência do feito com penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 24.569/97.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada pela julgadora singular a autuada interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se pela reforma da decisão condenatória proferida no julgamento singular, decidindo pela Parcial Procedência do feito, manifestando-se pela exclusão do imposto pago em 31/01/2001, no que fora corroborado, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Do Recurso

A autuada ingressou com recurso suscitando a nulidade do feito, aduzindo as seguintes razões:

1. A ausência da Portaria do Secretário da Fazenda autorizando a repetição de fiscalização, visto que já havia sido fiscalizada, conforme consulta realizada na própria SEFAZ (doc. fls.86/87).
2. Que o Termo de Início de Fiscalização não foi regularmente preenchido pois não contem a solicitação dos documentos de arrecadação e, ainda, que estes não foram em nenhum momento da ação fiscal, requeridos pelo agente do Fisco.

3. Que por ter recebido através do SEDEX somente a via dos autos de infração tornando difícil a sua defesa.

Dos Fundamentos da Decisão

Analisando os autos, manifestamo-nos em contrário à declaração de nulidade levantada.

1. Sobre a repetição de fiscalização o relatório trazido aos autos pela recorrente não prova a existência de ações anteriores sobre o mesmo fato ou período de tempo. Não comprovando que a Ordem de Serviço nº 2000.31442 trata de uma repetição de fiscalização.

2. No tocante a falta de solicitação dos documentos de arrecadação não torna o Termo de Início de Fiscalização inválido. Nada proíbe que a empresa fiscalizada de posse dos referidos documentos os apresente ao Fisco. Não merecendo acolhimento tal pleito. Tendo sido o Termo de Início de Fiscalização corretamente lavrado pelo agente fiscal.

3. Quanto a alegativa da autuada de ter recebido apenas os autos de infração, constatamos que não deve prevalecer, pois, conforme consta no Aviso de Recebimento (doc. fls. 62 verso), foram enviados à recorrente os autos de infração lavrados àquela época com as respectivas informações complementares e anexos.

Do Mérito

No caso em apreço cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada não haver recolhido o ICMS – Substituição Tributária relativo a aquisição de madeiras oriundas de outras Unidades da Federação.

Oportuno salientar, pelo que dos autos consta, clara é a inobservância ao disposto no artigo 537, inciso I; do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 537 – Fica o estabelecimento adquirente de madeira, na qualidade de contribuinte substituto, responsável pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações subseqüentes, nas seguintes hipóteses:

I – quando da entrada neste Estado, de madeira oriunda de outro Estado ou do exterior;

A Penalidade Aplicável

Não resta dúvida quanto a ocorrência da infração apontada na inicial. Ficando a autuada sujeita a sanção prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97, a saber:

"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e no prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;"

Cabendo, portanto, a manutenção da penalidade aplicada pelo autuante.

Composição do Crédito Tributário

Restou provado o recolhimento do ICMS reclamado na peça basilar, em valores históricos, em 31/01/2001, conforme cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, apenso às fls. 53/57 dos autos e ratificando os aludidos pagamentos temos – Controle da Receita Estadual – Consulta de DAEs Pagos – anexado ao processo fls. 94/96.

Imposto não Recolhido Apontado na Inicial.....	R\$ 3.434,41
Imposto Recolhido em 31/01/2001.....	<u>R\$ 3.434,41</u>
Diferença – Imposto a ser Recolhido.....	R\$ —
 Multa (equivalente a uma vez o imposto devido).....	 R\$ 3.434,41

- Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.
- A multa deve ser mantida, uma vez que, a data do recolhimento do imposto a empresa já se encontrava sob ação fiscal.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância decretando assim a *parcial procedência* do feito fiscal, tendo em vista o recolhimento do imposto exigido na inicial, em valores históricos, em 31/01/2001, devendo a importância paga ser deduzida, cobrando-se a atualização monetária correspondente aos juros do principal. A multa é devida aplicando-se a penalidade prevista no art. 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97 apontada pelo agente fiscal, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

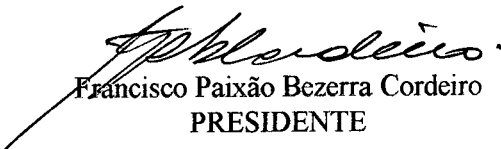


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão prolatada na instância singular, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto exigido na inicial, em valores históricos, devendo a importância paga ser deduzida, cobrando-se apenas a atualização monetária, correspondente aos juros do principal. A multa é devida conforme peça exordial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

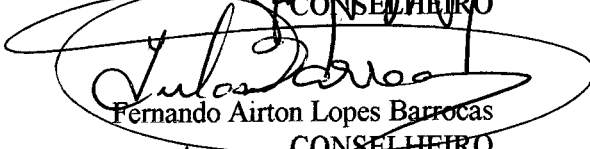

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

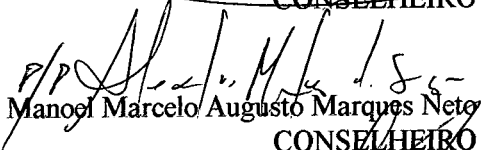

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO